

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
NA JUSTIÇA MILITAR

CAIO HENRIQUE DOS SANTOS

MARINGÁ – PR

2022

CAIO HENRIQUE DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
NA JUSTIÇA MILITAR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2022

CAIO HENRIQUE DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
NA JUSTIÇA MILITAR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Tatiana Richetti

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

**A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
NA JUSTIÇA MILITAR**

Caio Henrique dos Santos

RESUMO

O presente artigo teve por escopo analisar a (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal no âmbito da justiça militar, cujo estudo se justificou, notadamente, pela divergência que se instituiu na comunidade acadêmica após o surgimento do instituto no ordenamento jurídico, sobretudo pelo fato do ANPP ter sido previsto apenas no Código de Processo Penal, não tendo sido incluído de igual forma no Código de Processo Penal Militar. Por este motivo, diferentes correntes de interpretação surgiram a cerca da aplicabilidade do instituto na justiça militar. Para a consecução dos objetivos do presente trabalho, foi utilizado o método de pesquisa explicativa e análise qualitativa na lei, doutrina e na jurisprudência mais recente, bem como em artigos científicos, documentos e periódicos. Foi verificado que no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores Militares, o tema está pacificado pela não aplicação, todavia na doutrina há respeitáveis nomes que defendem sua aplicação. Em que pese a pesquisa não tenha por objetivo esgotar o tema, apenas fomentar a discussão e o debate, chegou-se à conclusão de que se faz necessária a inclusão pelo legislador de uma melhor regulamentação do instituto no ordenamento jurídico, esclarecendo se é possível a aplicação e, em quais casos.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Processo Penal Militar. Justiça Militar.

THE APPLICATION OF THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT IN MILITARY JUSTICE

ABSTRACT

The purpose of this article was to analyze the (in)applicability of the non-prosecution agreement in the context of military justice, whose study was justified, notably by the divergence that was instituted in the academic community after the emergence of the institute in the legal system, mainly due to the fact that of the ANPP have been foreseen only in the Code of Criminal Procedure, not having been included in the same way in the Code of Military Criminal Procedure. For this reason, different currents of interpretation have emerged about the applicability of the institute in military justice. In order to achieve the objectives of the present work, the method of explanatory research and qualitative analysis was used, doctrine and jurisprudence, as well as in scientific articles, documents and periodicals. It was verified that in the scope of the jurisprudence of the Superior Military Courts, the theme is pacified by the non-application, however in the doctrine there are respectable names that defend the application. In spite of the fact that the research has not exhaust the subject, only to encourage discussion and debate, it was concluded that it is necessary for the legislator to include better regulation of the institute in the legal system, clarifying whether it is possible the application and in which cases.

Keywords: Criminal non-prosecution agreement. Military Criminal Procedure. Military Justice.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13964 de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida por “pacote anticrime”,

teve por escopo o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Dentre suas diversas inovações, levou para a esfera criminal um instituto da justiça negociada¹ - o acordo de não persecução penal (ANPP).

O referido instituto, inserido no Código de Processo Penal no art. 28-A, constitui uma importante ferramenta da justiça negocial, a qual vem sendo implementada com cada vez mais significância nos sistemas de Justiça global, na tendência da adoção de modelos alternativos na prestação jurisdicional, seguindo tendências globais dos modelos de sistemas de justiça criminal.

Por meio do ANPP, firma-se uma negociação entre réu e Ministério Público, cujo representante do *Parquet* deixa de propor a denúncia em caso do réu confessar o crime formalmente e ficar sujeito a condições previstas em lei, sendo tudo posteriormente homologado pelo juiz.

O acordo de não persecução penal, além de constituir inovação na política criminal, possibilita descongestionamento de processo criminais tidos como menos relevantes e, possibilita ao Poder Judiciário apreciar e dar celeridade aos processos mais complexos.

Guilherme de Souza Nucci² adverte que o ANPP pode ter sua constitucionalidade questionada por mitigar o devido processo legal, todavia constitui alternativa à ação penal e não se trata de uma transação ao estilo americano, na medida em que condiciona o acusado a condições e requisitos.

Diversos são os benefícios e inegável a relevância e o oportunismo do instituto para o ordenamento brasileiro, todavia a celeuma que surgiu frente à inserção desta ferramenta na esfera criminal é sua aplicação ou não no âmbito da justiça militar.

A controvérsia que se estendeu na comunidade jurídica/acadêmica se deu, notadamente, pelo fato da inserção ter ocorrido apenas no Código de Processo Penal e não tendo similitude no Código de Processo Penal Militar.

Esta ausência de previsão no *códex* castrense, trouxe entendimentos divergentes sobre a aplicação ou não do instituto no âmbito da Justiça Militar.

Os que defendem a não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, em apertada síntese, assim o fazem, sob o argumento de que tal instituto não encontra amparo legal no Código de Processo Penal Militar, tendo sido previsto expressamente apenas no Código de Processo Penal.

Diante disso, entendimentos surgiram no sentido de que esta omissão foi intencional, um

¹ FERRERIA, Alves Gilmaro; SILVA. Mateus Nelito Martins - A expansão da justiça negociada na seara penal: uma análise do acordo de não persecução penal – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote anticrime comentado: Lei n. 13.964/2019. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

silêncio eloquente³, pois a lei 13964/2019 previu alterações no CPPM apenas no art. 16-A.

Assim, para os que defendem esta corrente, caso a intenção do legislador fosse pela aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar, assim o teria feito de forma expressa no diploma castrense e, se assim não o fez, este instituto não pode ser aplicado na Justiça Militar. Nesta esteira, estão os entendimentos de Ronaldo João Roth⁴.

Segundo os defensores desta corrente, a aplicação do instituto na justiça castrense feriria o Princípio da Especialidade, pois a única possibilidade de aplicação de legislações diversas no processo penal militar é quando houver omissão, conforme previsão do art. 3º do CPPM⁵, o que, segundo os defensores desta corrente, não foi o caso, como já dito, a omissão foi intencional, eloquente.

Para endossar esta corrente, cita-se ainda o trecho da obra de Queirós⁶, p. 19, que traz discussões do grupo de trabalho que foi elaborado para debater os projetos de lei que vieram dar forma posteriormente à Lei 13964/2019, em que traz as falas do Ministro da Justiça à época Fernando Sérgio Moro, principal articulador da elaboração da referida lei, o qual quando indagado acerca da aplicação do ANPP no âmbito da justiça militar se manifestou no sentido de que a aplicação do referido instituto na Justiça Militar seria analisado em momento oportuno.

Os que são contra a aplicação deste instituto da justiça negocial no âmbito da Justiça Militar assim se posicionam, ainda, pelo fato de que supostamente a aplicação prejudicaria os pilares fundamentais das instituições militares, quais sejam a hierarquia e disciplina⁷.

Por outro lado, com argumentos também respeitáveis, há a corrente que defende ser possível a aplicação do ANPP na justiça castrense. Estes assim o fazem sob o argumento de que a

³ FOUREAX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar>>. Acesso em: 25/05/2022.

⁴ ROTH, Ronaldo João. A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/a-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%Aancia-aos-crimes-militares>>. Acesso em: 13/10/2022.

⁵ BRASIL. Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 out. 1969. Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar; b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e) pela analogia.

⁶ QUEIRÓS, Aroldo Freitas. Acordo de Não Persecução Penal Militar. Curitiba: Juruá, 21/01/2022. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/a-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%Aancia-aos-crimes-militares>>. Acesso em: 13/10/2022.

⁷ ROTH, Ronaldo João. A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/a-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%Aancia-aos-crimes-militares>>. Acesso em: 13/10/2022.

legislação deve ser interpretada de forma sistemática, de modo que esta omissão do legislador não pode ser interpretada como proibição de aplicação do instituto. Assim o fazem sob o argumento de que o legislador previu no §2º do art. 28-A do CPP um rol taxativo das hipóteses de não aplicação do acordo, no qual não encontra-se vedação à Justiça Militar. *In verbis*.⁸

Assim, para os defensores desta corrente, o ANPP apenas não pode ser aplicado nos casos em que a lei expressamente proibiu no §2º, do qual não consta a justiça militar. Com este entendimento estão Assis⁹ e Foureaux¹⁰.

Neste diapasão, os defensores desta corrente argumentam que situação semelhante ocorreu com a aplicação da Lei 999/95 no âmbito da Justiça Militar. Quando esta lei foi sancionada, não havia previsão expressa de vedação da sua aplicação no âmbito da Justiça Castrense, de sorte que os institutos negociais nela previstos, semelhantes ao ANPP, tais como a transação penal (art. 76) e, suspensão condicional do processo (art. 89), eram plenamente aplicados.

Todavia, com o advento da lei 9839/1999, que trouxe a inserção do art. 90-A na Lei 9099/95, prevendo expressamente a vedação da aplicação desta lei no âmbito castrense firmou-se o entendimento majoritário no STF, STJ e STM pela impossibilidade da aplicação da lei 9099/95 no âmbito militar.¹¹

⁸ § 2º O disposto no caput deste artigo **não se aplica nas seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (grifo nosso).

⁹ ASSIS, Jorge Cesar. A teoria do silêncio eloquente: O novo canto da sereia ecoando na justiça militar. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/SILENCIO_ELOQUENTE.pdf>. Acesso em: 14/08/2022.

¹⁰ FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar>>. Acesso em: 25/05/2022.

¹¹ STJ - AÇÃO PENAL. Crime militar. Proposta de suspensão condicional do processo. Falta. Inexistência de ilegalidade. Fato posterior ao início de vigência da Lei nº 9.839/99, que acresceu o art. 99-A da Lei nº 9.099/95. HC denegado. Precedentes. Ao processo por crime militar praticado após o início de vigência da Lei nº 9.839/99, que acrescentou o art. 90-A à Lei nº 9.099/95, não se admite proposta de suspensão condicional. (STF - HC: 86444 MG, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00206).

EMENTA: Penal Militar. Habeas corpus. Deserção – CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º,

Além destas, há, ainda, uma terceira corrente de interpretação acerca da aplicação do ANPP na Justiça Militar, cujo entendimento é no sentido de que este instituto possível ser aplicado, porém apenas para os crimes impropriamente militares, desde que não afetem a hierarquia e a disciplina das instituições militares.

Conforme a tradicional divisão entre crimes militares e impropriamente militares, bem como as lições de ROTH¹², crimes propriamente militares são os que estão previstos exclusivamente no CPM, como, por exemplo, o crime de deserção (art. 187), abandono de posto (art. 195) e desrespeito a superior (art. 160).

Por outro lado, os crimes impropriamente militares são aqueles que possuem igual definição no Código Penal Comum como, por exemplo, a lesão corporal culposa (art. 210), ameaça (art. 223) etc. Cabe lembrar que o art. 28-A do CPP, que dispôs sobre o ANPP, previu dentre as proibições da aplicação do instituto a vedação para crimes praticados com violência ou grave ameaça. Assim, embora o crime seja impropriamente militar, caso seja praticado com violência ou grave ameaça, também não poderá ser aplicado.

Neste sentido, Sanchez, citado por Foureaux¹³ - descreve que a Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)¹⁴, a qual teve alguns dispositivos alterados posteriormente pela Resolução nº 183/2018¹⁵, em sua redação original vedava o ANPP para os

da Carta da Republica no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada. (STF - HC: 99743 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012).

STJ - PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/1995. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. 1 - Conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional o art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 que veda a sua aplicação aos crimes militares. 2 - Não é de ser acolhida a tese defensiva, no sentido de que a denúncia não poderia ter sido recebida sem representação do ofendido (consequente trancamento da ação penal) e que deveria ter sido ofertada suspensão condicional do processo. 3 - Recurso ordinário não provido. (RHC 75.753/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/11/2016).

STM Súmula nº 9 – A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.

¹¹ ROTH. Ronaldo, João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (lei 13491/17). Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>> Acesso em 13/09/2022.

¹² ROTH. Ronaldo, João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (lei 13491/17). Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>> Acesso em 13/09/2022.

¹³ FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar>>. Acesso em: 25/05/2022.

¹⁴ RESOLUÇÃO Conselho Nacional do Ministério Público nº 181 de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 31/05/2022.

¹⁵ RESOLUÇÃO Conselho Nacional do Ministério Público nº 183 de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>>. Acesso em: 31/05/2022.

crimes militares que afetassem a hierarquia e a disciplina.

Dentre os dispositivos que a Res. 183/2018 inseriu na Res. 181/2017 foi a inserção do §12º no art. 11 prevendo que “*As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina*”.

Em 2022, a Resolução nº 126/2022¹⁶ do Conselho Superior do Ministério Público Militar reincluiu o art. 18 na Resolução nº 101/2018 do mesmo órgão, cujo texto prevê o cabimento do ANPP exclusivamente para os crimes militares tipificados fora do Código Penal Militar, isto é, os descritos no art. 9º, inc. II do CPM, também chamados de crimes militares por extensão¹⁷ incluídos conforme alteração da lei 13491/2017.

Esta posição, portanto, sugere um “equilíbrio” entre as demais correntes, prevendo a aplicação do ANPP na Justiça Militar, porém apenas àqueles crimes que não desnaturem a essência da justiça militar, isto é, que não afetem os pilares das instituições militares da hierarquia e disciplina.

A metodologia trabalhada procurou desenvolver um estudo explicativo, tendo a técnica bibliográfica como norte, utilizando da análise qualitativa dissertativa, ou seja, buscou assertivas que pudessem aguçar a percepção do público-alvo, tendo por finalidade ampliar a visão a respeito do tema investigado, bem como perceber o fenômeno dentro do contexto.

Assim sendo, o estudo procurou trabalhar o tema, dividindo-o em dois capítulos e mais as considerações finais, que em seu epílogo abrange a revisão da pesquisa, proporcionando ao leitor uma parecer do autor, enquanto avaliador da linha de pesquisa proposta.

O primeiro capítulo apresenta as peculiaridades do acordo de não persecução, bem como sua compatibilidade com a Justiça Militar. Por sua vez o segundo capítulo traz a Lei nº 9099, de 1995, sua não aplicabilidade e quais são as repercussões desta. Ainda, este capítulo, se preocupa em mostrar argumentos favoráveis quanto a aplicação do acordo de Não persecução, bem como argumentos não favoráveis e, por fim, a manifestação da jurisprudência do ANPP. Finalizando, as considerações finais apresenta um levantamento da contribuição do estudo quando se fala em aplicar o acordo de não persecução penal na Justiça Militar.

Como visto, a aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da justiça militar ainda é um tema polêmico e comporta divergência na comunidade jurídica,

¹⁶ RESOLUÇÃO Conselho Superior do Ministério Público Militar nº 126 de 24 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-126.pdf>>. Acesso em: 14/08/2022.

¹⁷ NEVES, Cicero Robson Coimbra. Crimes militares extravagantes e por extensão. Competência e efeitos da lei 13491/17. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-126.pdf>>. Acesso em 14/08/2022.

possibilitando a aplicação do instituto de forma descriteriosa e ações isoladas por órgãos e autoridades judiciárias, de sorte que o estudo e análise sobre o tema se demonstra imprescindível.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 AS PECULIARIDADES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA COMPATIBILIDADE COM A JUSTIÇA MILITAR

O instituto do acordo de não persecução penal, inserido no Código de Processo Penal no art. 28-A do CPP, constitui uma importante ferramenta da justiça negocial, através do qual firma-se uma negociação entre o réu e o Ministério Público, cujo representante do *Parquet* deixa de propor a denúncia em caso do réu confessar o crime formalmente e ficar sujeito a certas condições previstas em lei, sendo tudo posteriormente homologado pelo juiz.

A intenção da inserção do referido instituto no ordenamento brasileiro, conforme previsto na justificativa no Projeto de Lei 882/2021¹⁸ de autoria do então Ministro da Justiça à época Sérgio Fernando Moro, era de trazer modernidade ao combate à criminalidade no país e, em especial com o acordo de não persecução penal, possibilitar um *descongestionamento* dos processos do Poder Judiciário, possibilitando a este Poder o deleite em crimes mais graves. *In verbis*:

A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015).

O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves. Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado, pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença. (grifo nosso).

Não são todos os crimes que estão sujeitos ao instituto, apenas aqueles com pena mínima

¹⁸ Projeto de Lei 882/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01kl8d7mlzzfv113akd16kce763185994.node0?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em: 14/08/2022.

inferior a 4 (quatro) anos e desde que não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça. Além disso, conforme previsão do §2º do art. 28-A, o instituto não se aplica em caso de ser cabível transação penal, em caso do investigado ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

Não se aplica também em caso do agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores a ocorrência da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Por fim, é vedada a aplicação nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Caso o acusado e o crime por ele cometido cumpra os requisitos legais, ele poderá ficar sujeito às seguintes condições, conforme previsão do art. 28-A do CPP:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Conforme extraído das lições de Foureaux¹⁹ para aplicar um instituto do processo penal comum no processo penal militar deve-se analisar quatro vetores, extraídos do art. 3º do CPPM, quais sejam: a) ausência de previsão no Código de Processo Penal Militar; b) ausência de proibição legislativa; c) aplicação ao caso concreto e d) a aplicação não desvirtuar a índole do processo penal militar.

¹⁹ FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar>>. Acesso em: 25/05/2022.

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e **sem prejuízo da índole do processo penal militar**; (grifo nosso)

Analisando os quatro vetores, temos o seguinte:

- a) Ausência de previsão no Código de Processo Penal Militar: Havendo previsão tanto no Código de Processo quanto no Código de Processo Penal Militar, por força do princípio da especialidade, deve-se aplicar o CPPM. Assim, um instituto do Código de Processo somente pode ser aplicado ao regramento castrense em caso de ausência de previsão no CPPM.
- b) Ausência de proibição legislativa: Com base no princípio da legalidade, caso haja alguma norma proibindo a aplicação de tal instituto à justiça castrense, este não pode ser aplicado. Foi o que ocorreu com a inserção do art. 90-A na Lei 9099/95, através da lei n. 9.839/99, cujo dispositivo trouxe expressamente a vedação da aplicação das disposições desta lei no âmbito da Justiça Militar, sendo que antes da criação deste instituto a aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/95 eram aplicados na Justiça Militar. Logo, um instituto do regramento comum somente não pode ser aplicado na justiça castrense em caso de proibição legislativa.
- c) Aplicação ao caso concreto: Na supressão de uma omissão no regramento processual castrense, pode ser aplicado um instituto desde que este seja compatível com o caso concreto, sob pena do juiz exercer a função de legislador e aplicar um diploma processual inexistente.
- d) Por fim, a aplicação não pode desvirtuar a índole do processo penal militar: É neste ponto que reside uma das grandes divergências sobre a aplicação do acordo de não persecução penal, o questionamento se tal aplicação iria prejudicar os princípios das instituições militares da hierarquia e disciplina e, assim, desvirtuar a índole do processo penal militar. Nesse sentido, nas lições de Assis, apud Foureaux temos que:

Deve ser considerado que a chamada índole do processo penal militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que sendo inerente aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente. Fazem parte da índole do processo penal militar as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares, art. 73), e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente); na obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça; a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar (CPM, art. 13); a presidência do Conselho pelo oficial general ou oficial superior (LOJMU, art. 16, letras a e b)[5]; a prestação do compromisso legal pelos juízes militares (CPPM, art. 400) etc.

Assim, a índole da justiça militar está preservada na aplicação de um instituto do Código de Processo Comum quando resguardamos o respeito pelos valores das instituições militares, bem como os direitos, deveres e prerrogativas dos militares.

2.2 A NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR E SUAS REPERCUSSÕESSOBRE O ANPP

O acordo de não persecução penal constitui um benefício processual, assim como a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9099/95 e a transação penal, previsto no art. 76 do mesmo diploma.

Ocorre, todavia, que a jurisprudência majoritária do STF²⁰, STJ²¹ e STM²² é de que tais institutos não podem ser aplicados na justiça militar.

Tal entendimento encontra fundamento, sobretudo pelo fato de haver previsão legal expressa no art. 90-A da Lei 9099/95 vedando as disposições desta lei na justiça militar:

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo

²⁰ AÇÃO PENAL. Crime militar. Proposta de suspensão condicional do processo. Falta. Inexistência de ilegalidade. Fato posterior ao início de vigência da Lei nº 9.839/99, que acresceu o art. 99-A da Lei nº 9.099/95. HC denegado. Precedentes. Ao processo por crime militar praticado após o início de vigência da Lei nº 9.839/99, que acrescentou o art. 90-A à Lei nº 9.099/95, não se admite proposta de suspensão condicional. (STF - HC: 86444 MG, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00206) Ementa: Penal Militar. Habeas corpus.

Deserção – CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da Republica. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da Republica no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n.9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada. (STF - HC: 99743 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012).

²¹ PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/1995. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. 1 - Conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional o art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 que veda a sua aplicação aos crimes militares. 2 - Não é de ser acolhida a tese defensiva, no sentido de que a denúncia não poderia ter sido recebida sem representação do ofendido (consequente trancamento da ação penal) e que deveria ter sido ofertada suspensão condicional do processo. 3 - Recurso ordinário não provido. (RHC 75.753/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/11/2016).

²² STM Súmula nº 9 – A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.

incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999).

O art. 90-A foi inserido na lei 9099/95 quatro anos após esta lei estar em vigor. Durante estes quatro anos, os benefícios da Lei 9099/95 eram aplicados à justiça militar (por inexistência de vedação legal), todavia, após a entrada em vigor deste dispositivo operou-se o *distinguishing* na jurisprudência dos Tribunais Superiores, passando a vedar a aplicação dos institutos despenalizadores na justiça castrense.²³

Sendo assim, observamos que a não aplicação da lei 9099/95 na justiça militar não pode ser utilizada como parâmetro para a não aplicação também do ANPP, pois, conforme verificado, esta norma veda de forma expressa em seu art. 90-A a não aplicação das disposições da lei no âmbito da Justiça Militar, o que não ocorre da mesma forma no Código de Processo Penal ao prever sobre o acordo de não persecução penal.

2.3 OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR

2.3.1 Contrários à aplicação

Na gênese do pacote anti crime, enquanto se estava discutindo o projeto de lei nº 882/2019, o então Ministro da Defesa da época, Fernando Sérgio Moro, foi indagado acerca da aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar, tendo respondido que o referido instituto em um primeiro momento não havia sido previsto para a Justiça Militar por um pedido do Ministério da Defesa.

Segundo o Ministro, o Ministério da Defesa gostaria de analisar a aplicação do instituto na Justiça Militar em momento oportuno e pretendia apresentar um projeto espelho com aplicação para o processo penal militar.

Ainda, em sua visão, afirmou que o *plea bargain* não se aplicaria aos processos da Justiça Militar, todavia caso o Grupo de Trabalho entendesse pertinente, bastaria apresentar um projeto específico. Vejamos:

²³ Súmula nº 9 do Superior Tribunal Militar "A Lei nº 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União."

O então Ministro Sergio Moro esclareceu que não foram previstos no Projeto de Lei 882/2019, no que se refere à Justiça Militar, assuntos como plea bargain e o Acordo de Não Persecução Penal. Esclareceu que tal postura atendia a um pedido do Ministério da Defesa que gostaria de examinar mais minuciosamente tais temas e que havia o interesse de posteriormente solicitar a possibilidade de apresentar uma emenda ou um projeto paralelo, reproduzindo essas questões para o âmbito do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Arrematou dizendo que, em sua avaliação, o plea bargain não se aplicaria aos processos da Justiça Militar, mas que se o Grupo de Trabalho entendesse ser pertinente, bastaria apresentar um projeto específico. Mas alertou que o Ministério da Defesa pretendia apresentar um projeto espelho, com várias dessas medidas para o âmbito da legislação militar. Mas que por uma opção do momento, isso não foi feito inicialmente.

Nesta análise, conclui-se que no debate da criação da Lei 13964/2019 os institutos nela previstos não teriam aplicação de igual forma no âmbito da justiça militar. Conforme depreende-se das discussões do grupo de trabalho, a aplicação dos institutos no processo penal militar necessitaria de projeto específico.

O respeitável doutrinador de direito militar Ronaldo João Roth em “A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares”²⁴ traz seu entendimento de que a lei 13964/19 fez apenas uma alteração no Código de Processo Penal Militar no art. 16-A, trazendo a possibilidade de nomeação de defensor aos militares investigados em inquéritos policiais militares no caso de utilização de força letal no exercício da função.

Em sua visão, caso o legislador quisesse inserir o Acordo de Não Persecução Penal na legislação castrense, assim o teria feito de forma expressa. Dessa forma, segundo Roth, não houve omissão, mas um silêncio intencional, o chamado silêncio eloquente²⁵, vejamos:

Diante dessa única premissa, resta claro que a intenção do legislador foi alterar o CPPM em um único ponto, ou seja, inseriu o artigo 16-A, que trata da garantia aos militares de ter um defensor nos casos do uso da força letal. Caso desejasse instituir o ANPP na Justiça Militar, o teria feito de forma expressa. De tal modo, não se vislumbra uma omissão, mas, sim um silêncio intencional – o silêncio eloquente – e com a devida interpretação, pode-se extrair que o legislador não quis a aplicação do ANPP na Justiça Militar. Ronaldo João Roth “A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares”

²⁴ ROTH, Ronal João. A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/a-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%Aancia-aos-crimes-militares>>. Acesso em: 13/10/2022.

²⁵ Silêncio eloquente, nas palavras do Ministro, em entrevista concedida em 24.05.2010 para o Blog Os Constitucionalistas, é quando você, ao não dizer, está se manifestando. Conversas Acadêmicas: Luis Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i>>. Acesso em 05/08/2022.

Outro argumento trazido pelo juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo é o fato de que a aplicação do ANPP na justiça militar desnaturaria a índole do Processo Penal Militar, notadamente pelo fato de atingir a competência do Conselho de Justiça. Explica Roth que o julgamento dos crimes militares por um colegiado formado por oficiais das forças armadas e das forças auxiliares faz parte da essência castrense, de modo que a privação deste julgamento pelo ANPP violaria a essência da Justiça Militar.

2.3.2 Favoráveis à aplicação

Aqueles que defendem a aplicação do SNPP na Justiça Militar assim o fazem por diversos argumentos. Começaremos destacando as lições de Foureaux²⁶, o qual explica que o Código de Processo Penal Militar em que pese ser promulgado em 21 de outubro de 1969, até a presente data teve apenas 6 (seis) alterações legislativas, enquanto que o Código de Processo Penal teve 57 (cinquenta e sete) alterações.

Com isso, observamos um esquecimento histórico do legislador brasileiro para com o *codex* militar, de modo que para acompanhar a evolução social é plenamente justificável e razoável que se aplique os institutos do Código de Processo Penal ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de renegarmos o processo penal militar ao obsoletismo e, principalmente, negar aos militares direitos consolidados ao longo da história.

Cabe frisar, ainda, que o art. 3º “a” do CPPM autoriza, nos casos omissos, a aplicação da legislação processual comum. Nesta esteira é o entendimento de Facuri (2010, p. 172) apud Jhonatan Marcel Alves de Souza²⁷ segundo o qual o Direito Militar sempre foi esquecido e renegado pelo legislador, de sorte que, a fim de que se evite contradições, bem como privações de direitos “não há outra alternativa, qual seja a de aplicar também na Justiça Militar as benesses introduzidas pelo Direito doméstico, desde que não ofensivas aos princípios regedores do Direito Militar”.

²⁶ Silêncio eloquente, nas palavras do Ministro, em entrevista concedida em 24.05.2010 para o Blog Os Constitucionalistas, é quando você, ao não dizer, está se manifestando. Conversas Acadêmicas: Luis Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i>>. Acesso em 05/08/2022.

²⁷ SOUZA. Jhonatan Marcel Alves de. Possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes militares. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90820/possibilidade-de-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-aos-crimes-militares>>. Acesso em 09/08/2022.

Outro argumento dos que defendem a aplicação do instituto na justiça castrense é o de que a omissão do legislador do ANPP no CPPM não pode ser interpretada como proibição de aplicação do instituto.

O fundamento desta corrente é que o legislador previu no § 2º do art. 28-A do CPP um rol taxativo das hipóteses de não aplicação do acordo, no qual não encontra-se vedação à Justiça Militar:

§ 2º O disposto no caput deste artigo **não se aplica nas seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (grifo nosso)

Assim, para esta corrente, o ANPP apenas não pode ser aplicado para os casos em que a lei expressamente proibiu. Neste diapasão, os defensores desta corrente argumentam que situação semelhante ocorreu com a aplicação da Lei 9099/95 no âmbito da Justiça Militar. Quando esta lei foi sancionada, não havia previsão expressa de vedação da sua aplicação no âmbito da Justiça Castrense, de sorte que os institutos negociais nela previstos, semelhantes ao ANPP, tais como a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), eram plenamente aplicados na Justiça Militar.

Todavia, com o advento da lei 9839/1999, que trouxe a inserção do art. 90-A na Lei 9099/95, prevendo expressamente a vedação da aplicação desta lei no âmbito castrense firmou-se

o entendimento majoritário no STF²⁸, STJ²⁹ e STM³⁰, pela impossibilidade da aplicação da lei 9099/95 no âmbito militar.

Por fim, Jorge Cesar de Assis, em seu artigo “O Acordo de Não Persecução Penal, sua evolução a partir de resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação da Justiça Militar³¹” descreve o ANPP como sendo um instituto despenalizador moderno, garantista da dignidade humana e sua aplicação no Código de Processo Penal Militar é oportuna e em nada ofende a índole do processo penal militar. Vejamos:

E, dizemos nós, tomar uma decisão à luz dos princípios constitucionais, implicar em aceitar não ser crível que um diploma que completou 50 anos de acentuada defasagem em relação ao processo penal comum, possa ser tido como capaz de decretar o afastamento de modernos institutos despenalizadores e garantistas da dignidade humana, que mostram, antes de tudo a evolução do próprio direito e o reconhecimento de que o militar também é sujeito de direitos e garantias.

A aplicação do ANPP na Justiça Militar, por força do art. 3º, letra ‘a’, do Código de Processo Penal Militar que a autoriza, em nada ofende a índole do processo penal castrense, que está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que, sendo inerentes aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente, e que é dirigida também à observância das prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares, art. 73), e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente), dentre outras.

2.4 MANIFESTAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR

²⁸ AÇÃO PENAL. Crime militar. Proposta de suspensão condicional do processo. Falta. Inexistência de ilegalidade. Fato posterior ao início de vigência da Lei nº 9.839/99, que acresceu o art. 99-A da Lei nº 9.099/95. HC denegado. Precedentes. Ao processo por crime militar praticado após o início de vigência da Lei nº 9.839/99, que acrescentou o art. 90-A à Lei nº 9.099/95, não se admite proposta de suspensão condicional. (STF - HC: 86444 MG, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00206).

²⁹ PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/1995. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. 1 - Conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional o art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 que veda a sua aplicação aos crimes militares. 2 - Não é de ser acolhida a tese defensiva, no sentido de que a denúncia não poderia ter sido recebida sem representação do ofendido (consequente trancamento da ação penal) e que deveria ter sido ofertada suspensão condicional do processo. 3 - Recurso ordinário não provido. (RHC 75.753/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/11/2016).

³⁰ STM Súmula nº 9 – A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.

³¹ ASSIS. Jorge Cesar. O Acordo de não Persecução Penal, sua evolução a partir de resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação na justiça militar. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ANPP_E_JUSTI%C3%87A_MILITAR.pdf> Acesso em 24/07/2022.

No Superior Tribunal Militar, em suas decisões mais recentes, prevalece o entendimento danão aplicação do ANPP na Justiça Militar da **União** (grifo nosso), conforme podemos observar:

HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INSTITUTO PREVISTO NO ART. 28-A DO CPP. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. OFENSA AOS PRECEITOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITARES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. As normas do processo penal comum só podem ser aplicadas no âmbito da Justiça Militar da União em caso de omissão no CPPM, desde que não desvirtuem a índole do processo penal militar, em observância ao princípio da especialidade. Habeas Corpus conhecido e denegado por unanimidade. (STM; HC 7000055-67.2022.7.00.0000; Tribunal Pleno; Rel. Min. Celso Luiz Nazareth; DJSTM **05/04/2022**; Pág. 10) (grifo nosso)

APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PROCESSO SELETIVO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS-CFC 2017. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DE "SESSÃO PLENÁRIO VIRTUAL" PARA A SISTEMÁTICA DE VIDEOCONFERÊNCIA. INDEFERIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 396 E 396-A DO CPP COMUM. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. A realização de julgamentos, por meio de sessão de julgamento virtual, mostra-se compatível com o atual quadro pandêmico-sanitário, garantindo celeridade à prestação jurisdicional deste Tribunal, sem prejuízo às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. **No tocante a não aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), no que tange a esta Justiça Castrense, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por intermédio da Resolução 183/CNMP, de 24/01/2018, estabeleceu critérios para a aplicação do referido Acordo, vedando-o em relação aos crimes cometidos por militares. 3. Não há nulidade do processo por violação do devido processo legal pela não aplicação das regras dos arts. 396 e 396-A do CPP Comum, já que o **processo penal militar é disciplinado pelo CPPM, cujo procedimento é diferente daquele previsto no Código de Processo Penal, cujas regras, nesse contexto, não se aplicam na Justiça Militar da União.** (STM - APELAÇÃO N.º 7000142-57.2021.7.00.0000 , Rel. CELSO LUIZ NAZARETH, julgado em **17 /0 2 /2022**, Dje 29 /03/2022) (grifo nosso)**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. CONFUSÃO COM O MÉRITO DA DEMANDA. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. INTIMAÇÃO DO MPM. INAPLICABILIDADE DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. WRIT CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Pugnou a Defesa a concessão de medida liminar em virtude de estarem supostamente presentes os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo o Ministério Público Militar oferecer o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, suspendendo, por conseguinte, os efeitos do recebimento da denúncia, para determinar o trancamento do processo até decisão final de mérito do HC. Indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de a medida acautelatória pretendida confundir-se com parcela do *meritum causae*. No mérito, requereu a DPU ao Juízo a quo a intimação o Parquet Milicien para o oferecimento ao acusado do Acordo de Não Persecução Penal, novidade legislativa inserta no art. 28-A do Código de Processo Penal, argumentando, para tanto, que o agente satisfaria os requisitos legais exigidos no citado dispositivo, pugnando, ao final, pela abertura de vista ao Ministério Público Militar para que se manifestasse sobre

a oferta do benefício. **No entanto, o entendimento majoritário desse STM interpreta que o alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense.** Habeas Corpus desprovido. Decisão unânime. (STM – HC N.º 7000764-39.2021.7.00.0000, Rel. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, julgado em 02/12/2021. Dje 03/02/2021) (grifo nosso)

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CPM). PRELIMINAR. INCIDÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. PRELIMINAR. APLICAÇÃO. LEI Nº 11.719/08. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO. CARACTERIZAÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE ATIPICIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO EMPREGADO. REJEIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. MINORANTE INOMINADA. REDUÇÃO. PENA IMPOSTA. APELO DEFENSIVO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. **O instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não tem aplicação no âmbito da Justiça Militar, em face da legislação processual militar não ter sido contemplada, nesse tópico específico, pela Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o art. 28-A ao CPP comum. Precedentes do STM.** (STM – APELAÇÃO N.º 7000275-02.2021.7.00.0000, Rel. FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, julgado em 09/12/2021, Dje 17/12/2021) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - TJM/SP - também possui entendimento majoritário pela não aplicação do ANPP na Justiça Militar. Vejamos:

Penal e Processual Penal Militar. Policial Militar. Condenação em primeira instância pela prática do crime de lesão corporal culposa (art. 210, caput, CPM). Lesão grave em civil decorrente de queda de motocicleta após choque com viatura policial que, sem caráter de urgência, avançou cruzamento sem respeitar sinalização semafórica. Apelação procurando fragilizar as provas existentes em desfavor do acusado e pleiteando, em suma, a conversão do julgamento em diligência ou a desclassificação de lesão corporal grave para leve. **Art. 28-A do CPP. Acordo de não persecução penal (ANPP). Instituto não é aplicável na justiça castrense.** Conjunto probatório sólido e que não deixa dúvidas sobre a prática do crime. Prova pericial e oral harmônicas e coesas a demonstrar a responsabilidade exclusiva do apelante pelo acidente de trânsito. Inobservância dos cuidados devidos na direção de veículo automotor e da legislação de trânsito. (TJMSP – APELAÇÃO CRIMINAL 007999/2021. Rel. ORLANDO EDUARDO GERALDI. 1 Câmara, Julgado em 04/ 05 /202 1 .)(grifo nosso)

POLICIAL MILITAR – HABEAS CORPUS – PROCESSO CRIME MILITAR – **RECUSA DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NA JUSTIÇA MILITAR POR PARTE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA** – PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO – INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JUDICIAL APONTADA COMO COATORA – DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DO PEDIDO À INSTÂNCIA SUPERIOR NA FORMA DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA QUE NÃO SE MOSTROU ILEGAL, ARBITRÁRIA OU ABUSIVA – **INAPLICABILIDADE NO PROCESSO PENAL MILITAR DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – SILÊNCIO ELOQUENTE DA LEI** – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ORDEM DENEGADA. (TJMSP – HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 003002/2021. Rel. FERNANDO PEREIRA FERNANDO PEREIRA . 1 Câmara, Julgado em 20/04/2021.)

Habeas Corpus – indeferimento pelo juízo de primeiro grau do pleito da Defesa pela concessão de acordo de não persecução penal - ANPP - Necessário estudar a verdadeira origem da nova lei, ou seja, o PL 10.372/2018, este sim, gestacionado em berço constitucionalmente originário - Transcrição do ofício do Presidente da Comissão, Ministro Alexandre de Moraes - Do alcance da nova lei: Excluem-se da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública - Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução - A importação de benesses e outros institutos pensados para a delinquência civil não podem ser simplesmente introduzidos na legislação castrense, cravadas por valores e objetividades jurídicas diversas - Tratando-se de universos dessemelhantes, diversas também as regras que neles devem incidir, em perfeita consonância com a isonomia aristotélica sempre buscada, mas pouco compreendida - Por todos os ângulos que se olhe a questão, sempre com o devido respeito aos que pensam divergente, não vislumbro a possibilidade de se aplicar na jurisdição penal militar o novel instituto de acordo de não persecução penal (ANPP) – Casso a liminar anteriormente concedida e denego a ordem. (TJMSP – APELAÇÃO CRIMINAL 002938/2020 . Rel. SILVIO HIROSHI OYAMA . 2 Câmara, Julgado em 02/10/2020).

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais - TJM/MG, em decisão proferida pela 2ª Câmara da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais (EMENTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2022)³². nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2000272-35.2020.9.13.0002/JME, em processo de relatoria do Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, conclui que é inaplicável o novo instituto – acordo de não persecução penal – aos crimes militares. Vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LEI N. 13.964/2019 – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – **INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR** –

³² BRASIL. **Ementa: Penal Militar. Habeas corpus. Deserção – CPM, art. 187.** Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, §1º, da Carta da Republica. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da Republica no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada. (STF - HC: 99743 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012).

SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – PROVIMENTO NEGADO.

Se a Lei n. 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, inseriu o instituto do acordo de não persecução penal apenas no Código de Processo Penal, deixando de fazê-lo, no Código de Processo Penal Militar tal como o fez em relação à outra matéria, deve-se presumir que o que há é um silêncio eloquente do legislador, e não omissão, sendo, portanto, indevida a aplicação por analogia.

- A análise dos fundamentos trazidos na Justificação do Projeto que deu origem à Lei n.13.964/2019 deixa clara a intenção do legislador de afastar a possibilidade de aplicação do novo instituto aos crimes militares. (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul- TJM/RS, por sua vez, também decidiu pela não aplicação do acordo de persecução penal no âmbito da justiça militar no acórdão proferido pelo seu pleno na Correição Parcial Criminal nº 0090051-82.2021.9.21.0000/RS (TJM/RS, 2022)³³.

3 CONCLUSÃO

Como visto, a aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da justiça militar é um tema polêmico que carrega consigo uma grande divergência na comunidade jurídica/acadêmica.

A principal celeuma foi causada pelo legislador não ter incluído no Código de Processo Penal Militar o instituto de forma expressa, fato este que divide opiniões e causa interpretações diversas sobre a aplicação ou não do instituto da justiça militar.

Os tribunais militares, STM, TJM-SP, TJM-MG e TJM-RS, por unanimidade, se manifestaram acerca da impossibilidade da aplicação do instituto no âmbito da justiça militar.

Respeitosos doutrinadores do direito militar como Jorge César de Assis e Rodrigo Foureaux se manifestam no sentido da possibilidade da aplicação do instituto, enquanto que Ronaldo João Roth entende não ser possível.

Vale lembrar que o acordo de não persecução penal constitui ferramenta moderna da justiça negocial, intimamente ligado ao direito à liberdade e isonomia, de sorte que a sua não aplicação pode ensejar em cerceamento de direitos fundamentais a militares e civis.

Por outro lado, a sua aplicação pode descriteriosa pode macular o Princípio da especialidade, além de ocasionar nulidades e/ou prejuízos às instituições militares e às ações penais

³³ TJM/RS. **Correição Parcial nº 0090051-82.2021.9.21.0000**. Requerente: Clênio Favini. Requerido: Juíza de Direito Titular da Auditoria da JME de Passo Fundo. Relator: Desembargador Militar Amílcar Fagundes Freitas Macedo. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/abrePDFtransparencia.php?id=EF63BC4E-9CC3-BD41-A391-D240A21620D0>>. Acesso em 15/08/2022.

no âmbito da justiça militar.

Dada a complexidade, polêmica e divergência acerca do tema, este trabalho não teve a pretensão de esgotar o assunto, apenas fomentar o debate e a discussão acerca da aplicação do ANPP na justiça militar, de modo a se chegar na mais adequada aplicação do instituto, em consonância com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar. **A teoria do silencio eloquente: O novo canto da sereia ecoando na justiça militar**. Disponível em:

https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/SILENCIO_ELOQUENTE.pdf. Acesso em 14/08/22.

_____. **O Acordo de não Persecução Penal, sua evolução a partir de resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação na justiça militar**. Disponível em:

<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ANPP_E_JUSTI%C3%87A_MILITAR.pdf>. Acesso em 24/07/2022.

BRASIL. **AÇÃO PENAL**. Crime militar. Proposta de suspensão condicional do processo. (STF - HC: 86444 MG, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00206).

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 out. 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 out. 1969.

BRASIL. **Ementa: Penal Militar. Habeas corpus. Deserção – CPM, art. 187**. (STF - HC: 99743 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012).

BRASIL. **EMENTA**. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito (Câmara) nº 2000272-35,2020,9,13,0002/JME. Disponível em: <http://tjmmg.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/RSE_2000272-35.2020_1.pdf>. Acesso em: 15/08/2022.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 27 set. 1995.

BRASIL. **PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/1995.INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF.** (RHC 75.753/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/11/2016).

BRASIL. **RESOLUÇÃO Conselho Nacional do Ministério Público nº 181 de 07 de agosto de 2017**. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em 31/05/2022.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Conselho Nacional do Ministério Público nº 183 de 07 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>> Acesso em 31/05/2022.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Conselho Superior do Ministério Público Militar nº 126 de 24 de maio de 2022**. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-126.pdf>>. Acesso em: 14/08/22.

BRASIL. **Silêncio eloquente, nas palavras do Ministro, em entrevista concedida em 24.05.2010 para o Blog Os Constitucionalistas, é quando você, ao não dizer, está se manifestando**. Conversas Acadêmicas: Luis Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i>> Acesso em: 05/08/2022.

BRASIL. **STM – Súmula nº 9 – A Lei nº 9.099, de 26.09.95**. Que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.

FERREIRA, Alves Gilmaro; SILVA, Mateus Nelito Martins. **A expansão da justiça negociada na seara penal**: uma análise do acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

FOUREAX, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal na Justiça Militar**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar>>. Acesso em: 25/05/2022.

NEVES, Cicero Robson Coimbra. **Crimes militares extravagantes e por extensão**. Competência e efeitos da lei 13491/17. Disponível em <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-126.pdf>>. Acesso em: 14/08/2022.

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. **Acordo de Não Persecução Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 21/01/2022. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/a-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%Aancia-aos-crimes-militares>>. Acesso em:

13/10/2022.

ROTH, Ronal João. **A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares**. Disponível em: < <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/a-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%Aancia-aos-crimes-militares>>. Acesso em: 13/10/2022.

_____. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (lei 13491/17)**. Disponível em: < <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>> Acesso em: 13/09/2022.

SOUZA, Jhonatan Marcel Alves de. **Possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes militares**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90820/possibilidade-de-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-aos-crimes-militares>> Acesso em: 09/08/2022.

TJM/RS. **Correção Parcial nº 0090051-82.2021.9.21.0000**. Requerente: Clênio Favini
Requerido: Juíza de Direito Titular da Auditoria da JME de Passo Fundo Relator: Desembargador Militar Amilcar Fagundes Freitas Macedo. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/abrePDFtransparencia.php?id=EF63BC4E-9CC3-BD41-A391-D240A21620D0>>. Acesso em 15/08/2022.